

PARECER CCJ

Estabelece medidas de segurança obstétrica e de boas práticas para a atenção à gravidez, ao abortamento, ao parto e ao puerpério nos hospitais do Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do vereador Leonel Radde.

O presente projeto visa instituir em Porto Alegre a formulação, implementação, monitoramento e avaliação do Programa de Erradicação da Violência Obstétrica.

O parecer da Procuradoria nº 0293890 entendeu pela inconstitucionalidade da **proposição**. Notificado o autor da proposição para ciência do parecer da Procuradoria, apresentou Substitutivo, documento 0300181, a fim de sanar os apontamentos realizados pela Procuradoria da Casa.

O presente Substitutivo visa a garantir à parturiente direito a um parto seguro, onde a sua vida e a do nascituro se encontram como bem mais valioso a ser preservado. A garantia de um parto seguro envolve um escopo de boas práticas, que perpassam todos os níveis de atendimento à mulher gestante, parturiente e puérpera. Nesse sentido, a mulher deve ter seus direitos e sua integridade resguardados, desde o pré-natal até o puerpério, na rede de assistência à saúde, em termos de gestão, estrutura, acesso, acolhimento e atendimento.

Novo parecer da Procuradoria fora apresentado, documento 0435364, no sentido de que *não vislumbra, nesse exame preliminar, manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.* “

É o sucinto relatório.

É submetido para análise deste relator acerca do presente projeto, como bem fundamentado pela procuradoria, a proposta, apresentada através do Substitutivo limita-se a de um lado estabelecer quais esforços são considerados como promoção de segurança obstétrica e de boas práticas para a atenção à gravidez, ao abortamento, ao parto e ao puerpério e, de outro lado, quais comportamentos se entende como insegurança no parto, recomendando quanto aos últimos notificação do fato aos órgãos de segurança pública. Nada que interfira na organização ou funcionamento da Administração ou que diga respeito a tema de iniciativa reservada. Consta ainda no art. 3º a obrigação para os estabelecimentos de saúde que prestarem atendimento ao parto e ao nascimento de expor cartazes informativos sobre o conteúdo da Lei, dando mais concretude ao direito fundamental à informação.

Portanto, salvo melhor juízo este Relator não encontrou apontamento inconstitucional ou inorgânico que possa barrar neste momento a tramitação da matéria e portanto, se manifesta pela **inexistência de óbice jurídico** à tramitação do **Projeto** e ao **Substitutivo nº 01**.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a)**, em 22/02/2024, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0701164** e o código CRC **4C718895**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)** contido no doc (0701164).

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador(a), voto SIM**, em 27/02/2024, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador(a), voto SIM**, em 27/02/2024, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador(a), voto SIM**, em 29/02/2024, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Comassetto, Vereador(a), voto SIM**, em 01/03/2024, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0703011** e o código CRC **6168BF3D**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 046/24 - CCJ** contido no doc 0701164 (SEI nº 208.00154/2021-07 – Proc. nº0538/21 - PLL 205), de autoria do vereador Giovane Byl foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **1º de março de 2024**, tendo obtido **05** votos SIM e **00** votos NÃO, conforme Folha de Votação CCJ 0703011:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e do Substitutivo nº 01.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 01/03/2024, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0706226** e o código CRC **9032A562**.